

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2022 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 116

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada

## DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.004487/2017-01, Auto de Infração nº 29/2017, de 01/06/2017, Entidade PREVI, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 595ª Sessão Ordinária, de 07/06/2022, Despacho Decisório nº 68/2022/CGDC/DICOL: Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 29/2017, de 01/06/2017, em relação aos autuados: Fernanda G. A. Ossaile, André Tapajós Cunha, Ricardo Ferraz Torres e Karla Maria Pinto Fidalgo, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar 109/2001, combinado com art. 22 da LC 108/2001 e artigos 4º, 9º, 12 e 13 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), para os autuados Ricardo Ferraz Torres e Fernanda G. A. Ossaile. Aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados André Tapajós Cunha e Karla Maria Pinto Fidalgo; Julgar IMPROCEDENTE em relação aos autuados Renê Sanda, Marco Geovanne Tobias da Silva, Márcio Hamilton Ferreira, Paulo Assunção de Souza, Ricardo José da Costa Flores, Maysa Oliveira da Volta, José Ricardo Sasseron, Vitor Paulo Camargo Gonçalves, Wanderley Rezende, Edson Mello, Marcia Castro Moreira e Lívia Spalla Magalhães, por ausência de conduta típica; nos termos do Parecer nº 86/2022/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**

Diretor Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.